

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 4 de Março de 1936 — NUM. 671

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 116

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpuz* preventivo, impetrado pelo advogado dr. Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Aloysio Guimarães Carvalho, Joaquim Domingos do Nascimento, José Fontes Nabuco, Alfredo Muniz de Souza, João Christovão e outros:

Considerando que o impetrante allega que os pacientes, residentes e domiciliados na cidade de Itabaianinha, se acham ameaçados de sofrer violencia em sua liberdade, illegalmente, por actos de força, de arbitrio, de abuso de poder, partidos das autoridades policiaes daquela localidade, sendo que um delles (João Christovão), já foi preso illegalmente na referida localidade;

Considerando que a autoridade policial do municipio de Itabaianinha, prestando informações sobre o presente pedido de *habeas-corpuz*, declarou — que os pacientes “não estão sendo coagidos de maneira alguma; que o paciente João Christovão, no dia 12 do corrente, foi detido justamente, devido o desrespeito ás autoridades locais” (officio de fls. 12);

Considerando que, em face do nosso direito — “ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos na lei” (Constituição Federal, art. 113, n. 21);

Considerando que “para a concessão do *habeas-corpuz* preventivo bastam fundadas razões para temer-se o proposito de ser infligido o mal”;

Considerando que o *habeas-corpuz* em apreço “é um remedio que nenhum mal produz, que se pôde usar em larga escala, sem o menor inconveniente” (Pedro Lessa — Do Poder Judiciario, pag. 288);

Considerando que são justos e razoaveis os receios dos pacientes, quanto ao constrangimento illegal de que trata a petição de fls. 2 e verso, uma vez que um delles já foi preso sem justa causa, conforme consta dos autos;

Considerando que, para evitar que tal facto se reproduza, é de inteira conveniencia a concessão da providencia legal impetrada:

Accordam em deferir o pedido de fls. 2, para que os pacientes não venham a soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

E. Oliveira Ribeiro,

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 117

Accordam em Corte de Appellação, unanimemente, conceder a renovação da provisão requerida pelo advogado Francisco Pires, para continuar a advogar em todas as comarcas do Estado, pelo espaço de quatro annos, attendendo a que pelo requerente foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 447 do Codigo da Organização Judiciaria do Estado, bem como as formalidades constantes do regulamento da “Ordem dos Advogados do Brasil”.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Zacharias Carvalho.

ACCORDÃO N. 118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo civil vindos do termo de Aracaju, da 1.ª comarca do Estado, entre partes, agravante, “A Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju” e agravada, d. Maria Rita Soares de Andrade.

Consta dos autos que dra. Maria Rita fôra nomeada consultora juridica da Empresa agravante, cargo do qual fôra posteriormente destituída. Julgando-se prejudicada no seu direito, propôs uma acção summaria especial, afim de ser reintegrada no cargo. A acção foi proposta perante o juiz da 3.ª vara, privativo dos direitos operarios. A ré por seu advogado levantou a incompetencia do Juizo, o que fôra despresada *in-limine*, dando logar a que a parte usasse do recurso de agravo.

O que tudo bem visto e examinado:
Considerando que o Codigo da Organização Judiciaria do Estado, Decreto n. 76, de Setembro de 1931, creou em seu artigo 1.º incisivio VII o juizo dos feitos operarios, attribuindo ao Juizo da 3.ª vara da 1.ª comarca do Estado pelo art. 280, letras *p* e *f* privativamente, as attribuições de processar e julgar as causas relativas ao direito operario;

Considerando que a Constituição Federal de 1934 usa unicamente da palavra empregados para denominar toda a especie de operarios e empregados de todas as especies e categorias;

Considerando que, assim sendo, o Juizo da 3.ª vara tem a competencia para julgar os feitos relativos aos direitos dos empregados que era anteriormente chamado direito operario;

Considerando que a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 123 equipara aos trabalhadores communs ás pessoas que exercem profissões liberaes;

Considerando que a agravada d. Maria Rita foi nomeada na conformidade do regulamento da Empresa Tracção Electrica, consultora juridica e que tinha função junto a administração;

Considerando que a agravada era considerada empregada da Empresa, tanto assim que possuia carteira profissional.

Accordam em 1.ª turma da Corte de Appellação negar provimento ao presente agravo, confirmando assim o despacho agravado por seus fundamentos.

Custas na forma de direito.

Aracaju, 14 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Gervasio Prata.

ACCORDÃO N. 119

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes do termo de Maroim, sede da 7.ª comarca do Estado, nos quaes figuram como appellante, Amancio Bispo do Nascimento e como appellada a Justiça Publica.

Pelo promotor publico da referida comarca foi denunciado Amancio Bispo do Nascimento, por ter na noite de 14 de Fevereiro de 1931, no sitio denominado “Professor Joaquim”, suburbio de Maroim, assassinado com uma faca a Maria José de Jesus.

Effectuado o summario de culpa, foi o réu pronunciado no art. 294, § 1.º do Codigo Penal, conforme consta do respectivo despacho, de 14 de Março de 1931 e exarado á fls. 46 a 47 do 1.º volume.

Preparado o processo, deixou de ser julgado nas sessões de 21 de Julho e 3 de Novembro de 1931, 2 de Março e 5 de Julho de 1932, por ter o réu requerido e obtido adiamento de seu julgamento. Submettido ao Jury, em sessão de 3 de Novembro de 1932, foi Amancio Bispo do Nascimento condemnado a 30 annos de prisão cellullar, conforme consta da sentença de fl. 193. Protestou por novo julgamento. Requisitado para o Jury de 5 de Julho de 1933, obteve o 5.º adiamento.

Pela segunda vez submettido ao jury, em sessão de 8 de Novembro de 1933, foi condemnado á mesma pena que lhe impuzera a sentença de fls. 193 e appellou para o Superior Tribunal de Justiça. Por accordão de 17 de Abril de 1934, de fls. 277 a 278, o Tribunal annullou o processo, por não ter o curador do réu praticado acto algum em defesa de seu curatelado, e determinou novo summario de culpa.

Procedeu-se ao segundo summario de culpa, com assistencia de curador idoneo.

Por decisão de 11 de Julho de 1934, constante de fls. 371 v. a 372 v., foi Amancio Bispo do Nascimento pronunciado na sanção do art. 294, § 2.º do Código Penal.

Na sessão de 16 de Novembro de 1934, solicitou e obteve o réu, pela 6.ª vez adiamento do julgamento.

Finalmente, na sessão iniciada ás 13 horas do dia 14 e encerrada ás 3 horas e 50 minutos de 15 de Março do corrente anno, foi Amancio Bispo do Nascimento julgado incurso no grão máximo do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penaes e condenado a 24 annos de prisão celllular, conforme se vê da sentença de fls. 427 e v. do 2.º volume do processo.

Dessa sentença appellou o réu, representado por seu curador, que disse o fazia "não só por nullidade do julgamento, como por contraria á evidencia dos autos nos debates".

No parecer de fls. 442 a 444 v. allegou o dr. procurador geral a existencia de contradicção nas respostas a alguns dos quesitos organizados pelo dr. juiz de direito e opinou para que fosse pronunciada a nullidade do julgamento, oriunda da falta apontada.

Examinaram os autos os desembargadores da 2.ª turma.

E tudo devidamente ponderado.

Do termo especial e decisão, lavrado á fls. 424 v. a 426 v. verifica-se contradicção nas respostas aos 2.º, 10.º, 11.º e 12.º quesitos formulados e propostos pelo presidente do Tribunal do jury; essas respostas estão escriptas, textualmente, da maneira seguinte: "Ao 2.º quesito: Não, por tres votos — Dito ferimento foi por sua natureza e séde causa efficiente da morte da offendida. Ao 10.º quesito: — Não, por tres votos. O réu commetteu o crime com superioridade em armas, de modo que a victima não podera defender-se com probabilidade de repellar a offensa. Ao 11.º quesito: Não, por tres votos — O réu commetteu o crime impellido por motivo frivolo. Ao 12.º quesito: Não, por tres votos — Existem circumstancias attenuantes a favor do réu. Cada uma das respostas, ora transcriptas, nega e affirma ao mesmo tempo. Ter-se-ia evitado tal contradicção, si houvesse sido observadas as normas estabelecidas pelo art. 330 do Código do Processo Criminal do Estado.

A transgressão occorrida no ultimo julgamento de appellante constitue nullidade, *ex-vi* do art. 529, n. XVI do citado Código Processual.

Accordam os juizes da 2.ª turma da Côte de Appellação dar provimento ao recurso; declaram nullo o julgamento realizado na 1.ª instancia e determinam seja o réu Amancio Bispo do Nascimento submettido a novo Jury, com fiel observancia das prescripções legaes e formalidades respectivas.

Aracaju, 27 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 120

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação criminal n. 6, vindos do termo de Riachão, em que é appellante, José do Carmo, vulgo "José Coité", e appellado, o dr. juiz de direito da comarca do Estado.

Accordam os juizes da 2ª turma da Côte de Appellação em negar ao dito recurso para confirmar a sentença appellada.

Foi o appellante condemnado, em julgamento singular, a um anno e nove meses de prisão celllular, como incurso no grão medio

do art. 330, § 5.º da Consolidação das leis penaes e na multa de 12 e 1/2 % sobre 120\$000, por quanto foi avaliado o animal por elle furtado.

Da leitura attenta dos autos se verifica que nenhuma inobservancia de lei existe que induza nullidade, ou mesmo irregularidade processual; e do exame das diversas peças do processo se evidencia a justiça da decisão.

Effectivamente, os autos fornecem elementos que autorizam a considerar o appellante como tendo se apoderado de um animal que não era seu, contra a vontade do seu dono, confessando mesmo o seu crime, conforme consta do termo de fls. 7.

As suas declarações induzem á convicção da existencia do crime de furto que lhe é attribuido, na denuncia e que as testemunhas do inquerito policial e do summario de culpa corroboram.

A jurisprudencia tem estabelecido que "a confissão do accusado, mesmo perante a autoridade policial, constitue prova quasi judicial; e quando coincidê com outras circumstancias constitue poderoso elemento de convicção".

Assim, resulta ter sido juridica a sentença appellada, que condemnou o appellante no grão medio do art. 330, § 5.º da citada Consolidação, na ausencia de attenuantes e aggravantes, não procedendo as attenuantes da *embriaguez* e do bom comportamento (art. 42, §§ 9º e 10, da Consolidação cit.), allegadas pela defesa; a primeira porque, em absoluto, nos autos não ha nenhuma referencia a respeito que constitua prova; a segunda, por ser patente o máo comportamento do appellante, segundo affirmam quasi todas as testemunhas do processo.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 7 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacharias Carvalho.

Acta da 9.ª sessão ordinaria da 2.ª turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, realzada em 19 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezenove de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a nona sessão ordinaria da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em goso de ferias o sr. desembargador J. Dantas de Britto e verificando o sr. desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Recurso criminal n. 5|1936 — Recorrente o sr. dr. juiz de direito interino da 4.ª comarca; recorrido, Theodomiro Freitas Brandão. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. *Passagem*: — Appellação criminal n. 1|1935 — Cedro — Appellante, Manoel Pereira da Silva; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente, declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — aa. Octavio Cardoso, presidente — João Freire Ribeiro, sub-secretario.